ACÓRDÃO - AC00 - 897/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00749/2012/002
PROTOCOLO	**:** 2131961
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	**:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	**:** MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMO ADITIVO REGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE NOTA FISCAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mesmo que na execução financeira contratual o valor contratado tenha sido empenhado, liquidado e pago em conformidade com a Lei n. 4.320/64), a falta de comprovação da devolução do valor pago em duplicidade impossibilita o afastamento da irregularidade da execução.

2. É mantida a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva de documentos na decisão em razão do atraso superior a trinta dias, que atende aos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

3. Desprovimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aluízio Cometki São José**, ex-Prefeito do Município de Coxim, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 7775/2021** (f. 596-599) proferida nos autos **TC/749/2012**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 03-10) interposto pelo *Sr. Aluizio Cometki São José,* ex-Prefeito do Município de Coxim, contra a Decisão Singular n. 7775/2021 (f. 596-599) proferida nos autos do TC/749/2012, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, DECIDO:
>
> I – Pela REGULARIDADE da formalização do aditamento (5º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 177/2011, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno; II – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira – 3ª fase, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM / MS e a empresa GIROGAZ - COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA., com fulcro no art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do Regimento Interno; III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de: a) 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, titular do órgão à época, pela irregularidade financeira contratual, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno; b) 30 (trinta) UFERMS) ao Sr. Aluízio Cometki São José, titular do órgão à época, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, com base no art. 44, I e art. 46, ambos da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno; (...)" Na fundamentação de seu voto, sustentou o r. Conselheiro Relator (fl. 597 do TC 749/2012): "Quanto à execução financeira contratual, embora os valores empenhados, liquidados e pagos tenham ficado equivalentes, houve pagamento duplicado da Nota Fiscal n.° 356/2012 (fls. 335 e 403), comprovando a sua irregularidade, conforme abaixo: (...) cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contes, referentes à execução contratual, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época. "

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente recurso alegando que ocorreu um engano e que deixou de remeter a este E. Tribunal de Contas a comprovação de devolução do valor. Contudo, relatou que encaminhou junto a este recurso a Guia de Receita n. 652, onde comprova a devolução do valor, sanando a impropriedade destacada. Da mesma maneira, aduziu que a remessa extemporânea a este e. Tribunal de Contas, revela-se apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapta a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 16).

As razões recursais foram submetidas a apreciação da Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise n. 9889/2021 (f. 19-22), a qual opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 1479/2022 (f. 24-26), opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Imperioso destacar que, o processo licitatório Pregão Presencial n. 46/2011, a formalização do Contrato Administrativo n. 177/2011 e os 1º, 2º, 3º e 4° Termos Aditivos, foram declarados regulares, com ressalva, conforme Acórdão n.1264/2015. O 5° Termo Aditivo foi considerado regular, de acordo com a Decisão Singular n. 7775/2021.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Consta nos autos que o Recorrente busca a reforma da decisão que lhe aplicou multa no valor total de 50 UFERMS, sendo que 20 (vinte) UFERMS deu-se pela ausência da comprovação da devolução do valor pago indevidamente, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

De acordo com os elementos trazidos a estes autos, o que atribuiu a declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato n. 177/2011, foi o pagamento em duplicidade da Nota Fiscal n. 356/2012 e a não comprovação da

devolução do valor efetuado. O comprovante da devolução do valor, ao contrário do que o Recorrente alega, não foi encaminhado junto sua peça recursal na Guia de Receita n. 652, e dessa forma não sanou a mencionada irregularidade (f.14).

Embora o valor contratado tenha sido empenhado, liquidado e pago em conformidade com a Lei n. 4.320/64, o recurso não foi corretamente instruído com o documento que comprovaria a devolução do valor pago em duplicidade, restando evidenciada a irregularidade na execução financeira contratual.

Diante do que foi exposto, mantenho a multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em desfavor do *Sr. Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito do Município de Coxim*, mantendo – se incólume a decisão atacada.

IV – DA REMESSA INTEMPESTIVA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

No presente caso, de acordo com a Análise n. 10894/2019 (459-465), exarada no TC/00749/2012, foi observado o prazo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, tendo em vista que as remessas da execução contratual e orçamentária ocorreram intempestivamente a este Tribunal de Contas.

2.1.1 Remessa da documentação ao Tribunal

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 30/08/2013 (fl. 421) Data limite para remessa: 13/09/2013 Data da remessa: 12/08/2016 (fl. 310)
Achado*	**Intempestivo**, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Portanto, a remessa foi encaminhada com mais de 30 dias de atraso, e sendo assim, conservo a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do *Sr. Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito do Município de Coxim*, por remessa intempestiva de documentos.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

V – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito do Município de Coxim,* porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 7775/2021 (f. 596-599) proferida nos autos TC/749/2012, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm